



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
1ª Vara Federal

PROCESSO: 1001831-29.2018.4.01.3700

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO MARANHÃO (PROCESSOS CRIMINAIS)

RÉU: ROGERIO SOUSA GARCIA, JOSE CARLOS GONCALVES, TIAGO MATTOS BARDAL, LUCIANO FABIO FARIAS RANGEL, JOAQUIM PEREIRA DE CARVALHO FILHO, FERNANDO PAIVA MORAES JUNIOR, AROUDO JOAO PADILHA MARTINS, REINALDO ELIAS FRANCALANCI, RICARDO JEFFERSON MUNIZ BELO, GALDINO DO LIVRAMENTO SANTOS, EVANDRO DA COSTA ARAUJO

DECISÃO

Oferecida denúncia (Id. 5140717 – p. 12/30), baseada no IPL nº 0012/2018-DICRIF/SECCOR - Polícia Civil do Estado do Maranhão (Processo 1001383-56.2018.4.01.3700), realizado recebimento parcial da peça acusatória (Id. 8915964) bem como proferida parcial absolvição sumária (Id. 51744471), a presente ação penal tramita neste momento processual em face dos seguintes réus:

- (1) **ROGÉRIO SOUSA GARCIA** (CPF nº 375.314.413-49);
- (2) **JOSÉ CARLOS GONÇALVES** (CPF nº 178.826.563-72);
- (3) **TIAGO MATTOS BARDAL** (CPF nº 282.449.618-56);
- (4) **LUCIANO FABIO FARIAS RANGEL** (CPF nº 522.907.783-20);
- (5) **JOAQUIM PEREIRA DE CARVALHO FILHO** (CPF nº 459.458.963-49);
- (6) **FERNANDO PAIVA MORAES JUNIOR** (CPF nº 059.792.133-41);
- (7) **AROUDO JOAO PADILHA MARTINS** (CPF nº 334.489.653-91);
- (8) **REINALDO ELIAS FRANCALANCI** (CPF nº 672.263.296-20);
- (9) **GALDINO DO LIVRAMENTO SANTOS** (CPF nº 494.347.563-91);
- (10) **EVANDRO DA COSTA ARAÚJO** (CPF nº 068.310.688-04);

Designada audiência para oitiva de testemunhas de acusação ao dia



20.09.2019, o ato processual foi postergado para apreciação de questão de ordem suscitada pela defesa técnica de (4) **LUCIANO RANGEL** e (5) **JOAQUIM PEREIRA** (Id. 90017193).

Apreciada a questão de ordem e designada nova audiência ao dia 11.10.2019 (Id. 90626258), o ato processual foi novamente postergado diante da ausência do Advogado **JOSÉ ROGÉRIO PEREIRA GUIMARÃES** - OAB/MA nº 3.725, defesa técnica de (8) **REINALDO FRANCALANCI**. O referido réu, no momento da audiência, apresentou declaração médica datada no dia 10.10.2019, atestando a necessidade de afastamento do causídico por 07 (sete) dias (Id. 101382853 – p. 06).

Nada obstante, em manifestação (Id. 103833361), o MPF pleiteia que o réu colaborador (6) **FERNANDO PAIVA** seja o primeiro a prestar depoimento nesta fase instrutória, antes das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.

Intimadas para se manifestar sobre o pleito ministerial (Id. 101393367), as defesas nada apresentaram.

Registre-se que (6) **FERNANDO PAIVA** se sujeita a procedimento de colaboração premiada homologado por este Juiz no âmbito do Processo nº 0054919-96.2018.4.01.3700.

É o breve relatório. **DECIDO**.

A questão a ser decidida no presente momento processual reside em saber se o depoimento de correu colaborador pode ser colhido antes das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, isto é, na qualidade de primeiro ato de instrução, especialmente em atenção à recente jurisprudência do STF. Observo de antemão que no caso existem testemunhas que figuram tanto no rol acusatório como no rol defensivo.

Analisa-se.

Como cediço, o modelo constitucional e convencional do processo penal no Brasil é alicerçado no direito ao silêncio e na conseguinte garantia de não autocriminação, de não produzir prova contra si próprio (nemo tenetur). Na forma do art. 5º, "LXIII", CF/88 c/c art. 186, CPP bem como o art. 14.3 "g" do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos c/c art. 8.2 "g" da Convenção Americana de Direitos Humanos, infere-se que investigado, denunciado e réu não são obrigados a conceder declarações sobre os fatos que lhe são imputados ou sobre os quais lhe possam prejudicar. O silêncio não constitui elemento de convencimento jurisdicional nem altera o ônus probatório da acusação.

Nada obstante, o direito e/ou garantia ao silêncio não é absoluto. No ordenamento jurídico brasileiro, há dispositivos que juridicamente alicerçam a utilização de declarações de investigado ou réu como fator contributivo a formação do elemento de informação e/ou de prova. O permanecer calado é imprescindível ao



processo penal constitucional e convencional, no entanto, sob a observância das necessárias cautelas, a consciente e voluntária opção pela colaboração insere-se no âmbito das liberdades individuais do investigado, acusado, réu. Assim, cabe ao imputado sob a orientação de defesa técnica eleger a melhor estratégia diante de uma formal acusação, inclusive o de colaborar com as hipóteses acusatórias, se assim livremente optar.

Desta feita, consubstanciando relevante instrumento às persecuções de criminalidade organizada, o instituto da colaboração premiada reflete técnica especial investigativa e/ou probatória alicerçada na voluntária cooperação de coautor ou partícipe de determinada infração, sob a pretensa fixação de benefícios materiais e/ou processuais. O instituto detém viés especialmente consensual, constituindo negócio jurídico personalíssimo. Sob a relatoria do Ministro Edson Fachin no MS 35.693 AgR/DF, julgamento em 28.5.2019, informativo semanal nº 942, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal fixou, in verbis: “[...] *o acordo de colaboração premiada, além de meio de obtenção de prova, constitui negócio jurídico processual personalíssimo [...]. Trata-se, portanto, de ato voluntário por essência, insuscetível de imposição judicial [...]*”. A voluntariedade é elemento essencial ao instituto sob a perspectiva da aplicabilidade do consenso ao processo penal.

É preciso ainda salientar que, apesar de oscilações doutrinárias, o imputado colaborador não se posiciona como testemunha nem consubstancia mero confitente delitivo. O réu colaborador, por claro, não é terceiro alheio ao objeto da persecução penal. São nessas condições em que se devem analisar os depoimentos colaborativos e consequentes revelações. No ponto, sobre o testemunho do acusado, pertinente colacionar a lição de Nicola Framarino dei Malatesta (*in A lógica das provas em matéria criminal*, tradução de J. Alves de Sá. Campinas/SP: Servanda Editora, 2013, p. 486/487):

O testemunho do acusado é uma das espécies da prova testemunhal. Ninguém, em boa-fé, pode negar que a palavra do acusado tem também, legitimamente, seu peso na consciência do juiz, para a formação do convencimento. E se assim é, sua palavra é, portanto, uma prova; e se é uma prova, não pode ser senão pessoal, e pois, nos limites da oralidade por nós determinados, um testemunho: é claro como a luz do sol. As suspeitas nascidas da qualidade do acusado na testemunha não valem para anular o valor probatório de sua palavra. E isto é verdade, antes de tudo porque esta qualidade de acusado não gera sempre suspeitas diante de qualquer conteúdo do depoimento que ele produza e, depois, porque também no caso de que o conteúdo do depoimento, posto em relação com a qualidade do acusado no depoente, justifique a suspeita, também, então, não é lógico concluir que o testemunho do acusado não tenha nenhum valor probatório. Em tal caso, tem-se um testemunho cuja avaliação é considerada motivo de suspeita: eis tudo. Nunca se afirmou, nem se poderia afirmar, que o testemunho suspeito não é prova testemunhal. O testemunho do acusado é, portanto, para nós, um testemunho



como outro qualquer, com a qualidade particular na testemunha, que, nem sempre, mas em determinados casos, gera suspeitas, tomadas em consideração, como qualquer outra suspeita do testemunho.

Pois bem.

No caso, aduz o MPF, *in verbis*: “[...] *Com a finalidade de evitar eventual futura alegação de nulidade, conferindo aos denunciados a maior amplitude no exercício do direito a contraditório e da ampla defesa, o interrogatório do corréu colaborador **FERNANDO PAIVA MORAES JÚNIOR** deverá ocorrer quando da inquirição das testemunhas de acusação, inclusive na frente dos demais. [...] Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer seja antecipado o interrogatório do corréu colaborador **FERNANDO PAIVA MORAES JÚNIOR** de modo a ser o primeiro a prestar depoimento na audiência de inquirição designada [...]”.*

O ordenamento jurídico brasileiro ainda não propriamente fixou um adequado procedimento probatório da colaboração premiada. Em verdade, o instituto sofre insuficiência regulamentadora preocupante. Não se nega, registre-se, a importância da colaboração premiada ao processo penal brasileiro, porém se pontua persistentes dificuldades de operacionalização do instituto.

Observa-se a recente jurisprudência do STF. Nos julgados proferidos no HC 166.373/PR, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 02.10.2019, informativo semanal nº 954 e no HC 157.627-AgR/PR, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 27.8.2019, informativo semanal nº 949, o STF se deparou em intenso debate sobre a ordem de apresentação de alegações finais diante da existência de corréu colaborador. Fixou-se a tese em prol do direito de réu delatado de pronunciar-se por último, consubstanciado, no caso, na obrigatoriedade de corréu colaborador apresentar alegações finais antes dos demais réus.

Nesta ação penal, no entanto, o pleito ministerial detém contornos peculiares aos casos apreciados pelo STF, na perspectiva da ordem de oitiva em instrução probatória e na figuração de testemunhas comuns à acusação e às defesas. O fato é que não se pode negar que o depoimento colaborativo necessariamente possuirá natureza acusatória, devendo, por claro, sujeitar-se a confrontação dos demais réus. Não se pode também desconsiderar que, em regra, os depoimentos ditos acusatórios devem ser colhidos antes de testemunhos defensivos, viabilizando a produção de contraprova pelos demais réus.

Salienta-se, ainda, que, não obstante diversas e consistentes críticas, o artigo 4º, §1º, Lei 12.850/13 persiste em vigor, alicerçando a renúncia do direito ao silêncio e a sujeição ao compromisso de dizer a verdade pelo colaborador, se assim desejar manter-se nesta condição e eventualmente auferir benefício pactuado. Em suma, o corréu colaborador consensualmente rejeita sua natural posição de insurgência à hipótese acusatória em prol do prêmio previamente estabelecido e jurisdicionalmente homologado. A antecipação da oitiva colaborativa não reflete, por



consequente, prejuízo às demais defesas, ao revés, enseja melhor cognição de toda prova acusatória.

Desta feita, observando as peculiaridades do caso concreto e em atenção aos percalços procedimentais do instituto, evitando, assim, eventuais nulidades, hei por bem proceder com a oitiva do colaborador como primeiro ato instrutório, promovendo, assim, maior eficácia às garantias constitucionais e convencionais do contraditório e da ampla defesa, sem ensejar prejuízo às defesas técnicas desta ação penal. Esclareço que nada impede que o corréu colaborador desista do procedimento de colaboração premiada, na forma do art. 4º, §10, Lei 12.850/13, sujeitando-se, se assim desejar, ao regular interrogatório no momento processual previsto no art. 400, CPP e em observância às garantias constitucionais e convencionais de não autocrimação.

Pelo exposto:

1. Em atenção às garantias do contraditório e da ampla defesa, objetivando evitar eventuais nulidades, considerando existência de testemunhas comuns à acusação e às defesas e não se constatando prejuízo às defesas técnicas, **DEFIRO** o pleito ministerial (Id. 103833361) para viabilizar, como primeiro ato de instrução, a oitiva de (6) **FERNANDO PAIVA MORAES JUNIOR** (CPF nº 059.792.133-41), na qualidade de corréu colaborador, entendimento extraído do art. 4º, §14, Lei 12.850/13 c/c os entendimentos do STF proferidos no HC 166.373/PR, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 02.10.2019, informativo semanal nº 954 e no HC 157.627-AgR/PR, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 27.8.2019, informativo semanal nº 949.
2. Registre-se que a presente decisão, por claro, não inviabiliza o direito do corréu colaborador de desistir do procedimento de colaboração premiada, na forma do art. 4º, §10, Lei 12.850/13, sujeitando-se, se assim desejar, ao regular interrogatório no momento processual previsto no art. 400, CPP e em observância às garantias constitucionais e convencionais de não autocrimação.
3. Por conseguinte, em atenção à complexidade da presente ação penal, designo audiência para o **dia 12.12.2019, às 14h00**, objetivando, nesta data, a realização somente da oitiva de (6) **FERNANDO PAIVA MORAES JUNIOR** (CPF nº 059.792.133-41), na qualidade de corréu colaborador, de forma presencial na sala de audiências deste Juízo Federal em São Luís/MA.
4. Objetivando evitar novas postergações de audiência, conforme também pleiteado pelo MPF, realizo a nomeação do Advogado **Wilson Maia Filho** - OAB/MA 13.086, na qualidade de defensor "ad hoc", para, conhecendo com antecedência os presentes autos, atuar na audiência ora designada, caso, eventualmente, haja nova ausência de defesa técnica constituída. Habilite-se de antemão o referido advogado nestes autos eletrônicos.



5. Intimem-se, pessoalmente, todos os réus desta ação penal.
6. Ciência, via sistema, ao MPF, à DPU, às defesas técnicas constituídas e ao defensor “ad hoc” ora nomeado.
7. Por precaução, publique-se a presente decisão.
8. Expeçam-se com urgência todas as comunicações necessárias a realização da audiência ora designada.

São Luís/MA, 28 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO
Juiz Federal Substituto

